



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.568 - RJ (2014/0044847-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MARTINS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTOR DO FATO E VÍTIMA MILITARES. CONDUTA DELITIVA NÃO RELACIONADA AO EXERCÍCIO FUNCIONAL E EM LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Compete ao Tribunal do Júri processar e julgar crime de homicídio qualificado praticado por militar contra outro militar quando a ação delitiva está circunscrita ao âmbito privado, sem relação com a atividade militar e em local não sujeito à administração militar.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar nulos todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Militar e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.568 - RJ (2014/0044847-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MARTINS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO MARTINS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Conflito de Competência n. 161/04).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado perante a Justiça castrense pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 205, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Militar). Entretanto, o Juízo processante suscitou conflito negativo de competência junto ao Tribunal estadual local, sob o argumento de que o acusado e a vítima, ambos policiais militares, não se encontravam no exercício da função militar no momento do ilícito penal (fls. 69/75).

Processado o conflito de competência, a Corte local declarou a competência do Juízo suscitante, ou seja, o Juízo da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 76/80), em acórdão assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSIDERA-SE DE NATUREZA MILITAR O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE, CONTRA VÍTIMA QUE OSTENTE IGUAL CONDIÇÃO, MESMO QUE O EVENTO OCORRA FORA DE ÁREA SUBMETIDA À ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE E TENHA SIDO MOTIVADO POR RAZÕES PARTICULARES. DELITO ENVOLVENDO DOIS POLICIAIS MILITARES NA CONDIÇÃO DE AUTOR E VÍTIMA, SENDO AMBOS, POR OCASIÃO DOS FATOS, MILITARES EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO PENAL MILITAR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. INDUVIDOSO QUE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENVOLVIDOS ERAM MILICIANOS EM ATIVIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESPECIAL, EM RAZÃO DA "REGRA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONFLITO IMPROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

Sobreveio a condenação do ora paciente à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por incurso nas sanções do art. 205, § 2º, inciso I, do Código Penal Militar (e-STJ fls. 81/86).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, não admitido por intempestividade, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 87/91). Interposto recurso extraordinário, foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 92/93), sendo determinada a expedição de mandado de prisão (e-STJ fl. 94).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/13), os impetrantes sustentam que o acórdão impugnado impôs ao paciente flagrante constrangimento ilegal, pois determinou o processamento da ação penal perante Juízo incompetente, não podendo subsistir a respectiva condenação e o mandado de prisão contra ele expedido.

Ao final, formularam pedido liminar para que o mandado de prisão seja recolhido e, no mérito, a declaração da incompetência da Justiça castrense, confirmando-se a liminar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 46/48).

A autoridade impetrada prestou informações às e-STJ fls. 62/97.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 111/117, opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, cuja ementa segue transcrita:

HC. COMPETÊNCIA. (CPM – ART. 205, § 2º, I e II)

Pela Concessão do Habeas Corpus para a competência da Justiça Comum (Estadual).

Em princípio - pelo não cabimento do HC, sendo a Impetração após a não admissão de Recurso de Apelação (por intempestividade) – em 12/5/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. interposto – não observado o prazo do CPPM – art. 529 (prazo de 10 (dez) dias da intimação em Audiência do Julgamento) (Razões após o prazo, sem interposição do Recurso por Petição / ou por Termo na Audiência de Julgamento)

COMPETÊNCIA ABSOLUTA – já julgado pelo TJ o Conflito suscitado entre o Juízo Auditor e o Juízo Criminal da 1ª Vara (cit.).

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL (Comum): crime contra Vítima e por Autor sendo ambos militares – não em serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.568 - RJ (2014/0044847-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente oportunidade, o reconhecimento da nulidade absoluta do processo e, conseqüentemente, da condenação do paciente, tendo em vista que o feito criminal teve curso na Justiça Militar. Defendem os impetrantes que competiria à Justiça estadual o processamento da respetiva ação penal, pois, embora acusado e vítima sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais militares, seria incontroverso que o fato ocorreu fora do serviço e por motivos alheios à função militar.

De início, importa considerar que a competência jurisdicional da Justiça Militar está prevista no art. 124 da Constituição da República, nos termos seguintes:

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

E, no âmbito infraconstitucional, ao tratar dos crimes militares em tempo de paz, prescreve o art. 9º do Código Penal Militar (grifado):

Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

No caso dos autos, comporta relevo a análise da hipótese de competência da Justiça Militar prevista no inciso II, alínea *a*, da norma supratranscrita, a qual teria dado ensejo à competência castrense.

Embora a interpretação da expressão "em situação de atividade ou assemelhado" já tenha sido interpretada em sentido amplo pelo Supremo Tribunal Federal, considerando militar o crime praticado por militar da ativa contra militar da ativa, há muito, tanto a Corte Suprema quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência assente no sentido de que "situação de atividade ou assemelhado" refere-se ao efetivo exercício da função militar. Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Direito Penal Militar. Estelionato praticado por militar contra militar do Exército, ambos da ativa. Delito praticado fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar e por motivos alheios às funções militares. 3. Crime militar descaracterizado. Competência da Justiça comum. 4. Ordem concedida. (STF, HC 114.523/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013).

PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.

2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção.” (Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77)

3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz).

4. Essa necessária congruência entre a definição legal do crime militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, “a” do CPM.

6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar. (STF, HC 103.812/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/02/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR MILITAR DE FOLGA CONTRA MILITARES EM ATIVIDADE DE SERVIÇO. CRIME COMUM. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Paciente que teria praticado o crime durante a sua folga, ou seja, fora da situação de atividade ou assemelhado, em local não sujeito à administração militar, sem que reste evidenciada a adequação da hipótese a qualquer um dos casos definidos no art. 9º do CPM.

II. Há que se reconhecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito, por inexistência de qualquer circunstância que caracterize a conduta como crime militar, em que pese o suposto autor do crime ser policial militar da ativa e as vítimas serem, igualmente, policiais militares, em situação de atividade.

III. Réu que não se valeu da condição de militar, sendo que a conduta a ele imputada teria sido cometida para assegurar a impunidade em relação à homicídio antes praticado, ou seja, por motivos alheios à sua função de cabo da PM/MG.

IV. A simples condição de militar do autor e das vítimas dos delitos não implica, necessariamente, em competência da Justiça Castrense, notadamente se o réu encontrava-se fora de serviço quando das práticas delitivas (Precedentes).

V. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Militar e, por conseguinte, anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 209.009/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 22/3/2012).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA OUTRO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DA ATIVA, AMBOS FORA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. MOTIVO DO CRIME RELACIONADO À VINGANÇA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. A tese defendida na presente impetração encontra-se na direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, firme no sentido de competir ao Tribunal do Júri o julgamento de homicídio doloso praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. Precedentes.

2. Ademais, os motivos que ensejaram ao crime dizem respeito à vingança particular do Réu, o que afasta a incidência do art. 9.º do Código Penal Militar.

3. Ordem denegada. (HC 163.752/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2011).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. HOMICÍDIO CONTRA COLEGA. USO DE FARDA E ARMA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAÇÃO. CHURRASCO FORA DAS INSTALAÇÕES CASTRENSES. IMPRUDÊNCIA ALHEIA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

JUSTIÇA MILITAR. INCOMPETÊNCIA.

1. O crime militar, definido no art. 9.º do Código Militar, deve ser entendido de forma restritiva, sempre tendo em conta a razão de ser da justiça especializada. Quando o militar se encontra fora de situação de atividade, entendida como tal sua efetiva atuação funcional, ou seja, nas ocasiões em que age como civil, não há se estender a competência da justiça militar, visto que não há se lhe exigir o mesmo padrão de conduta, de hierarquia e disciplina.

2. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Militar, anular a ação penal n. 6/05, distribuída à Vara da Auditoria da Justiça Militar do Paraná - Conselho Permanente da Justiça Militar Estadual, a partir do oferecimento da denúncia, inclusive, sem prejuízo do envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, se o caso, ofereça nova exordial acusatória. (HC 119.813/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/2/2009).

Na espécie, consta da denúncia oferecida contra o paciente perante a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro a seguinte imputação (e-STJ fls. 25/26):

No dia 6 de dezembro de 2002, por volta das 18:30h, próximo a Estrada do Cabuçu com Lameirão, Campo Grande, Rio de Janeiro, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção ao SD PM Alessandro de Souza Santos, produzindo-lhes as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 121/125, os quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

A empreitada delitiva ocorreu da seguinte forma: o denunciado encontrava-se em um churrasco na localidade da Cacheira do Rio da Prata, em Campo Grande, quando por volta das 18:20h resolveu se retirar dando carona, em seu veículo, ao SD PM Cláudio Hernique Batista dos Santos e ao SD PM Alessandro de Souza Santos, sendo certo que este iria ficar no caminho, mais precisamente no Regimento de Cavalaria Enyr Conyr dos Santos (RCECS).

Ocorre que, durante a trajetória, o denunciado parou o seu automóvel algumas vezes a fim de realizar ligações no telefone celular, provocando, com isto, a insatisfação da vítima que alertava que chegaria atrasado ao "serviço", o que gerou um discussão entre ambos, tendo a vítima saído do carro dizendo que não iria mais com o denunciado, continuando a discussão, até que o imputado sacou uma arma efetuando um disparo no pé da vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros em sua direção, culminando com a morte desta.

Assim, o homicídio foi praticado em razão de banal discussão entre o denunciado e a vítima, o que denota a existência do motivo fútil.

E, em virtude do conflito negativo de competência suscitado pelo magistrado singular, a Corte *a quo*, não obstante tenha concluído que o crime foi praticado fora de área sujeita à administração militar e por motivos estranhos ao serviço, concluiu que o crime seria militar, porquanto praticado por miliciano "em situação de atividade", conforme segue (e-STJ fl. 80):

Assim, no caso em apreço, estamos diante de crime militar, porquanto o homicídio foi praticado por miliciano em situação de atividade, contra outro em igualdade de condições, embora fora da área sujeita à administração militar e por motivos estranhos ao serviço.

Portanto, verifica-se que o entendimento manifestado no acórdão recorrido e o consequente processamento da ação penal na Justiça Militar, com superveniente condenação, causou ao paciente flagrante constrangimento ilegal, pois trata-se de imputação de crime praticado por policial militar em contexto não relacionado ao exercício funcional nem em local sujeito à administração militar.

Dessa forma, o processo é nulo, por incompetência da Justiça Militar, o que enseja a anulação de todos os atos decisórios, inclusive do mandado de prisão expedido contra o paciente, conforme a dicção do art. 567 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para declarar nulos todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Militar na ação penal n. 2003.001.055299-0, inclusive o mandado de prisão expedido contra o paciente, e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0044847-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.568 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00541468120038190001 20030010552990 20032050027960 200405500157
541468120038190001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FERRARI PERES E OUTRO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO MARTINS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.